

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 13804-001118/92-51.
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996.
ACÓRDÃO N° : 301-28.081
RECURSO N° : 117.462
RECORRENTE : IRF-SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

Comprovado o Recolhimento indevido, bem como ter o contribuinte suportado a carga tributária, há de lhe ser deferida à restituição do indébito, pelo seu montante equivalente em UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.462
ACÓRDÃO Nº : 301-28.081
RECORRENTE : IRF-SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A empresa Edalbrás Indústria e Comércio Ltda. promoveu pedido de restituição de imposto de importação pago quando do desembaraço de 8.760 Kg de fios de filamentos, 100% Poliuretano, tipo desencapado, brilhante, não tingido, de nome comercial ADELAN, não condicionado para venda a retalho, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro.

Aduziu que à época da ocorrência do fato gerador do I.I. a alíquota incidente era de 0% (zero por cento) mas que, equivocadamente, recolheu ao erário federal o tributo à alíquota de 10% (dez por cento).

O AFTN que informou no feito, às fls. 156, atestou o recolhimento dos valores objeto da restituição, bem como a alíquota de 0% do Imposto de Importação da mercadoria classificada na posição 5402.49.0399.

Feitas diligências na escrituração contábil da requerente a fiscalização constatou que a importadora havia suportado integralmente a carga tributária do I.I., preenchendo, deste modo, os requisitos constantes do artigo 166 do Código Tributário Nacional, a autorizar a restituição pleiteada.

Prolotada decisão, às fls. 157/158, foi deferido o pedido da requerente no sentido de lhe ser restituída a quantia equivalente a 26.603,09 UFIR's. referentes ao Imposto de Importação pago a maior e vinculados às D.I's. mencionadas.

Há recurso de ofício.

É o relatório.



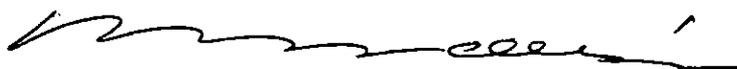
RECURSO Nº : 117.462
ACÓRDÃO Nº : 301-28.081

VOTO

Nada a reparar na decisão recorrida. Houve aprofundada instrução do feito tendo sido trazido pela fiscalização sólidos e bastantes elementos para o deferimento do pedido da requerente.

Assim, voto no sentido de ser INDEFERIDO O RECURSO DE OFÍCIO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprio e bastantes fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA